



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

(Orçamento do Estado para 2021)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

«Artigo 234.º

[...]

Os artigos 1.º, 6.º, 62.º, 77.º, 78.º, 90.º e 103.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual (Código dos IEC), passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Imposto sobre o carbono da produção pecuária;
- c) [Anterior alínea b)];
- d) [Anterior alínea c)].

Artigo 6.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária.

[...]

#### Artigo 62.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -Tratando-se de bebidas não alcoólicas ou de carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária, é responsável pelo cumprimento das obrigações constantes do presente artigo o adquirente dos produtos.

[...].»

#### Artigo 234.º-A

##### Aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

São aditados ao Código dos IEC, os artigos 87.º-G a 87.º-I, com a seguinte redação:

#### «Artigo 87.º-G

##### Incidência objetiva

1 -Estão sujeitos a Imposto sobre o carbono da produção pecuária os seguintes produtos:

- a) Carnes da espécie ovina e caprina;
- b) Carnes da espécie bovina;
- c) Carnes da espécie suína;
- d) Carnes provenientes de aves *Meleagris gallopavo*;
- e) Carnes provenientes de galináceos;
- f) Carnes provenientes de outras tipologias não referidas nas alíneas anteriores.

2- Para efeitos do número anterior, entende-se por «carne» todas as partes comestíveis de animais das espécies referidas, próprias para consumo humano, transformadas, parcialmente transformadas ou não transformadas.

3 -Os produtos adquiridos noutro Estado membro estão sujeitos a imposto no território nacional, excepto se for considerada uma aquisição para uso pessoal, quando transportados pelo próprio para o território nacional, de acordo com os critérios previstos no artigo 61.º e dentro dos limites aí fixados.

#### Artigo 87.º-H

##### Base tributável e taxas

1 -A unidade tributável das carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária é constituída pelo número de quilogramas de carne.

2 -A taxa do imposto é de:

- a) € 1,18 por quilograma de carne da espécie ovina ou caprina;
- b) € 0,81 por quilograma de carne da espécie bovina;
- c) € 0,36 por quilograma de carne da espécie suína;
- d) € 0,33 por quilograma de carne proveniente de aves Meleagris gallopavo;
- e) € 0,21 por quilograma de carne proveniente de galináceos;
- f) € 0,30 por quilograma de carne de outras tipologias não referidas nas alíneas anteriores.

#### Artigo 87.º-I

##### Remissão

1 -À produção, armazenagem e circulação de produtos em regime de suspensão de Imposto sobre o carbono da produção pecuária, bem como à sua introdução no consumo, reembolso de imposto e garantias, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no presente Código e respectiva regulamentação quanto às bebidas não alcoólicas.

2 -Podem ser definidas, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da agricultura, regras especiais para a produção, armazenagem e circulação em regime de suspensão de imposto a que se refere o presente capítulo.»

#### Artigo 234.º-B

##### Alteração sistemática ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Código dos IEC:

- a) É aditado à parte II um capítulo II, com a epígrafe «Imposto sobre o carbono da produção pecuária», composta pelos artigos 87.º-G a 87.º-I;
- b) Os capítulos II, III e IV da parte II são renumerados, respectivamente, para capítulos III, IV e V.

Artigo 234.º-C

Disposição transitória em matéria do imposto sobre o carbono da produção  
pecuária

1 - Os sujeitos passivos que, à data da entrada em vigor da presente lei, exerçam a actividade de produção ou armazenagem de carnes previstas no artigo 87.º-G do Código dos IEC devem, previamente à realização de introduções no consumo, apresentar junto da estância aduaneira competente o pedido de aquisição do respectivo estatuto fiscal, previsto, consoante o caso, nos artigos 23.º, 29.º ou 30.º do mesmo Código.

2 - O aditamento dos artigos 87.º-G a 87.º-I ao Código dos IEC produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2021.

3 – As carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária contabilizadas como inventário à data da entrada em vigor da presente lei consideram-se produzidos, importados ou adquiridos nessa data.

4 - Os comercializadores de carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária que a 1 de Junho de 2021 detenham no seu estabelecimento esses produtos, devem contabilizar e comunicar à AT as respectivas quantidades, dispondo até 30 de Junho para a sua comercialização a consumidores finais, prazo findo o qual o imposto se torna exigível.

Artigo 234.º-D

Consignação da receita do imposto sobre o carbono da produção pecuária

1 - A receita obtida com o imposto sobre o carbono da produção pecuária previsto no artigos 87.º-G a 87.º-I do Código dos IEC, na redação dada pela presente lei, é consignada nos seguintes termos:

- a) 75% para o Fundo Ambiental;
- b) 22% para a adoção de medidas tendentes à redução dos Impostos sobre os Rendimentos em sede de Orçamento do Estado.

2- Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do imposto, a qual constitui receita própria.»

Objetivos: O OE2021 reduz a fiscalidade verde à concessão de benefícios fiscais e praticamente ignora a sua componente pedagógica na regulação do consumo, produção de produtos e funcionamento de actividades poluentes.

De acordo com o Roteiro para a Neutralidade Carbónica da autoria do Governo (RNC2050), a agricultura em Portugal contribuía, em 2015, com 10% do total das emissões de gases com efeito de estufa, sendo que desses 10%, 83% eram respeitantes à pecuária. O impacto ambiental da pecuária intensiva é de tal forma considerável e conhecido que, no RNC2050 que foi a consulta pública, se defendia a redução entre 25% a 50% do efectivo de bovinos.

Os impactos da pecuária intensiva no ambiente são sobejamente conhecidos: consumo excessivo de água, contaminação dos recursos hídricos e emissão de gases com efeito de estufa.

Porém, mesmo com o impacto que tem no ambiente, à pecuária intensiva não só não é aplicado um Imposto sobre o carbono, tal como acontece nos produtos petrolíferos, como lhe são até concedidos apoios, nacionais e europeus, para poluir, o que denota uma dupla perversidade: por um lado permite-se um tratamento diferenciado face aos demais poluidores, por outro prescinde-se de receita que poderia ser canalizada para melhorar a vida das pessoas, no caso Português, considerando uma taxa de 30 € por tonelada, um montante de cerca de 179 milhões de euros por ano.

Salienta-se ainda que as Nações Unidas defendem a introdução de um imposto deste tipo a nível mundial e que existem vários países europeus a estudar a possibilidade da introdução de um imposto deste tipo, nomeadamente, Reino Unido, Holanda, Alemanha e Suécia.

Para efeitos de proposta das taxas de Imposto sobre o carbono da produção pecuária aplicáveis às diferentes tipologias de carne, foi considerada uma taxa de 30 euros por tonelada de CO<sub>2</sub>e emitida e os seguintes níveis de emissões<sup>1</sup>:

Tipologia de carne	Emissões de CO <sub>2</sub> por Kg de carne	Taxa de carbono por kg de carne (€)
Ovinos e caprinos	39,2	1,18
Bovinos	27,0	0,81
Suínos	12,1	0,36
Meleagris gallopavo (vulgo Perus)	10,9	0,33
Galináceos	6,9	0,21
Outras tipologias	10,0	0,30

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado e as Deputadas,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

<sup>1</sup> Environmental Working Group (2011), «Meat Eaters Guide», Environmental Working Group (disponível na seguinte ligação:

[http://static.ewg.org/reports/2011/meateaters/pdf/methodology\\_ewg\\_meat\\_eaters\\_guide\\_to\\_health\\_and\\_climate\\_2011.pdf?fbclid=IwAR3VbOO1FMhIKvoHeYBkiyIZQNfwhef5nroPFtShB4Y03zOI6WKFvB2m4v4](http://static.ewg.org/reports/2011/meateaters/pdf/methodology_ewg_meat_eaters_guide_to_health_and_climate_2011.pdf?fbclid=IwAR3VbOO1FMhIKvoHeYBkiyIZQNfwhef5nroPFtShB4Y03zOI6WKFvB2m4v4)).